ORIENTAÇÃO TÉCNICA
340/2019

Matéria: PL 072/2019
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DO EXECUTIVO. REVOGA AS LEIS 3.378/1983, 6.084/2004 E 8.004/2015. SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 072, de 06 de novembro de 2019, de autoria Poder Executivo, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Carazinho e revoga as Leis n°3.378/1983, n°6.084/2004 e n°8.004/2015.*

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho possui competência para legislar sobre a matéria, como pode ser evidenciado pela leitura dos arts. 23, VI[1]; 30, I, II e VIII[2]; e 225, § 1º, III e V[3], da Constituição Federal e arts. 13, I[4]; 176, VIII[5]; e 250, § 1º[6], da Constituição Estadual.

---

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]
[2] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]
[3] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) [...]
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) [...]
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)
[4] Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

Ademais disso, o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 10.330/94 dispõe que:

> *Art. 17 - Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental.*
> *Parágrafo 1º - Os municípios, ao estabelecerem diretrizes e normas para o seu desenvolvimento, deverão assegurar a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, urbano e rural.*
> *Parágrafo 2º - Os municípios adotarão medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas ambientais.*

Outrossim, a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (LOM, art. 29[7]).

Por outro lado, o instrumento utilizado encontra-se equivocado, considerando que a Lei Orgânica local dispõe ser objeto de Lei Complementar a **sistematização de normas e princípios relacionados com determinada matéria[8].**

No caso, **salvo a ressalva apontada**, não há qualquer óbice constitucional ou legal à aprovação da presente proposição, passando a matéria,

---

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

[5] Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a: [...]
VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

[6] Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à *sadia qualidade de vida.*
§ 1.º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Estado. [...]

[7] Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

[8] (LOM) Art. 28. *Serão objeto de lei complementar:*
I – Código de Obras;
II – Código de Posturas;
III – Código de Loteamento;
IV – Código Tributário;
V – Plano Diretor de Desenvolvimento;
VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VII – Sistema Municipal de Ensino;
VIII – Lei instituidora da guarda municipal;
IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
§ 2º - *As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.*

exclusivamente, pelo chamado **mérito administrativo**, cuja análise de conveniência e oportunidade fica restrita à Administração, não cabendo, aqui, interferências neste sentido.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PL nº 072/2019, **desde que observada a ressalva acima indicada**.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 11 de novembro de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302